

PROCESSO Nº 2025/166773 (Agravo de Instrumento 2306863-88.2025.8.26.0000 - Origem 1108524-94.2025.8.26.0100) – SÃO PAULO – ADRIANA CARDOSO RIGAMONTI MORAIS.

NOTA DE CARTÓRIO: Em cumprimento à r. determinação da MMa. Juíza Assessora deste Órgão, fica a recorrente intimada a regularizar sua representação processual, no prazo legal. **ADV:** LUCIANA YUMI OGASAWARA, OAB/SP 235.590.

COMUNICADO CG Nº 383/2026

PROCESSO CG Nº 2025/57724 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA divulga o V. Acórdão proferido pelo E. Conselho Nacional de Justiça nos autos da **Consulta nº 0000884-48.2026.2.00.0000**, para conhecimento geral.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Autos:	CONSULTA - 0000884-48.2026.2.00.0000
Requerente:	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP
Requerido:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E REGISTRAL. CONSULTA. REGISTRO CIVIL. AVERBAÇÃO DE CPF. CERTIDÕES DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO. COBRANÇA DE EMOLUMENTOS ADICIONAIS PELO APONTAMENTO NA CERTIDÃO DA AVERBAÇÃO DO CPF. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DO ATO. CONSULTA RESPONDIDA.

I. CASO EM EXAME.

1. Consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça acerca da possibilidade de cobrança de emolumentos adicionais pelo apontamento da averbação do CPF na expedição de segunda via de certidão de registro civil, diante de normas que impõem a inclusão obrigatória e gratuita do CPF nos assentos registraes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em definir se é lícita a cobrança de emolumentos pelo apontamento da averbação do CPF na expedição de segunda via de certidão, considerando a gratuidade atribuída a esse ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A Lei nº 13.444/2017 institui política pública de identificação civil unificada e determina a incorporação gratuita do CPF aos documentos, evidenciando a natureza gratuita do ato.

4. O Provimento CNJ nº 149/2023 (Código Nacional de Normas) estabelece a obrigatoriedade e a gratuidade da averbação do CPF, inclusive como condição para a emissão de segunda via de certidões.

5. A cobrança pelo “apontamento” do CPF na certidão configura forma indireta de remuneração de ato que a norma qualifica como gratuito, esvaziando seu conteúdo normativo.



Assinado eletronicamente por: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - 28/04/2026 19:09:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042819094657300000005970206>
 Número do documento: 26042819094657300000005970206

Num. 6535685 - Pág. 1

427

6. Prevalece o entendimento firmado pelo Plenário do CNJ no PCA nº 0004794-25.2022.2.00.0000, que veda a cobrança e afasta normas locais em sentido contrário, em respeito à competência normativa do Conselho.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Consulta respondida.

Tese de julgamento: 1. A averbação do CPF nos registros civis e sua inclusão em certidões são atos gratuitos, conforme política pública de identificação civil unificada. 2. É vedada a cobrança de emolumentos pelo apontamento da averbação do CPF na expedição de certidões de registro civil, por se tratar de ato gratuito; subsiste, contudo, a exigibilidade de emolumentos pela emissão de segunda via da certidão, nos termos da Consulta nº 0000268-15.2022.2.00.0000. 3. Normas locais não podem autorizar cobrança que contrarie diretrizes normativas do CNJ e legislação federal.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.444/2017, art. 9º; Provimento CNJ nº 149/2023, art. 477.

Jurisprudência relevante citada: CNJ, Consulta nº 0000268-15.2022.2.00.0000, Rel. Márcio Luiz Freitas, j. 10/02/2023; CNJ, PCA nº 0004794-25.2022.2.00.0000, Rel. Mário Goulart Maia, j. 10/03/2023.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que a averbação do CPF nos registros civis, bem como sua inclusão nas certidões, constitui ato gratuito, em consonância com a política pública de identificação civil unificada estabelecida na legislação federal e na regulamentação deste Conselho; que é vedada a cobrança de emolumentos pelo apontamento da averbação do CPF na expedição de certidões de registro civil, por se tratar de ato gratuito, subsistindo, contudo, a exigibilidade de emolumentos pela emissão de segunda via da certidão, nos termos da Consulta nº 0000268-15.2022.2.00.0000; e que normas locais não podem autorizar cobrança que contrarie diretrizes fixadas pelo CNJ e pela legislação federal, sob pena de violação à competência normativa deste Conselho e de comprometimento da uniformidade do sistema registral, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Campbell Marques. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal, do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário, 28 de abril de 2026. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Edson Fachin, Jaceguara Dantas, Fabio Esteves, Guilherme Feliciano, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.



Assinado eletronicamente por: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - 28/04/2026 19:09:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042819094657300000005970206>
Número do documento: 26042819094657300000005970206

Num. 6535685 - Pág. 2

428